



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13401.000142/2001-95  
Recurso nº : 128.051  
Acórdão nº : 302-36.924  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Recorrente(s) : SEVERINO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
ÁREA DE PASTAGEM – COMPROVAÇÃO DO REBANHO

A não comprovação do rebanho, com documentação hábil, autoriza a glosa da área de pastagem declarada pelo contribuinte, com vistas à determinação do grau de utilização da terra – GU.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

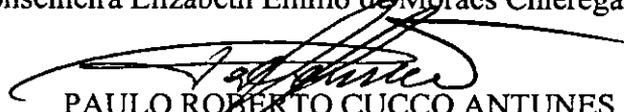
MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento parcial para excluir a multa e os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13401.000142/2001-95  
Acórdão nº : 302-36.924

## RELATÓRIO

Pelo Acórdão 3817, datado de 28/02/2003, a 1ª Turma da DRJ/RECIFE/PE, às fls. 24/28, que leio em Sessão, foi considerado procedente o lançamento relativo ao ITR/97, como a seguir será detalhado, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: ÁREA DE PASTAGEM.

COMPROVAÇÃO DO REBANHO.

A não comprovação do rebanho, com documentação hábil, autoriza a glosa de área de pastagem para a determinação do grau de utilização (GU).

Lançamento Procedente

Trata-se de Auto de Infração, de folhas 02/06, lavrado em 04/04/2001, contra o contribuinte acima qualificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1997 referente ao imóvel rural denominado “Engenho Curupaiti”, NIRF 124.064-1, com área declarada de 256,0 ha, situado no município de Catende - PE.

Foi desconsiderado o valor declarado da Área Utilizada com Pastagens (item 08 do quadro 09), haja vista que o contribuinte não declarou o número de cabeças de animais de grande porte e de médio porte (Ficha 6 - Atividade Pecuária) resultando em zero o Total da Área Servida de Pastagem, reduzindo a Área Utilizada e o Grau de Utilização, e aumentando, conseqüentemente, a alíquota aplicável (item 18 do quadro 12). Apurou-se diferença de imposto no valor de R\$ 485,99 que, acrescida de multa de ofício (R\$364,49 - Art. 44 da Lei 9430/96 - 75%) e juros de mora (R\$332,12), resultou em crédito tributário no valor de R\$ 1.182,60.

Cientificado em 11/04/2001, conforme AR à folha 22, o contribuinte apresentou impugnação em 02/05/2001 (fls. 10/11).

A inventariante do espólio, cujo formal de partilha devidamente homologado e transitado em julgado atribuiu a ela a propriedade do imóvel conforme documento de fls. 50, alega, em síntese, que o lançamento “foi um lamentável equívoco por parte da Fazenda Nacional, em virtude de ter sido declarado no ano calendário 1997- Exercício 1998 — na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, o total de animais existentes nas duas propriedades, conforme se pode constatar da documentação em anexo”.

Anexa cópia do Demonstrativo da Atividade Rural de sua Declaração de IRPF do exercício 1998, ano-calendário 1997, na qual, no item “7. Movimentação de Rebanho” (folha 13v), declara a propriedade de rebanhos naquele período.

Processo nº : 13401.000142/2001-95  
Acórdão nº : 302-36.924

É apensado a este o Processo 10480.004348/2003-25, no qual consta o Recurso tempestivo de fls. 34 a 49, que leio em Sessão, no qual repete com extensas alegações, o que já foi trazido à colação, contestando a legalidade das medidas legais em que se baseiam a autuação e a decisão, juntando cópia de Decreto da Prefeitura de Catende em que é declarado estado de calamidade pública devido às fortes chuvas que assolaram a região no ano de 2000, o que, alega a Recorrente, fizeram com que se perdessem todos os documentos da fazenda, que estavam no escritório de contabilidade, o que foi comunicado oficialmente à Delegacia de Polícia local, não restando senão a cópia da Declaração do IRPF do exercício de 1998 documento esse não acolhido pela autoridade julgadora. Contesta, também, a aplicação da multa proporcional.

Esse Recurso foi encaminhado a este 3º Conselho pela DRJ/RECIFE.

O processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 61, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13401.000142/2001-95  
Acórdão nº : 302-36.924

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O Contribuinte não se conformou com a decisão da DRJ que manteve o lançamento por não haverem sido oferecidas provas das alegações de que possuía áreas de pastagem, o que provocou a diminuição das áreas utilizadas e o aumento do tributo, e contesta a multa de mora.

De fato, é absolutamente legal o procedimento da fiscalização. A Declaração de IRPF do exercício subsequente, que mostra a propriedade de animais, não comprova que eles estavam usando área de pastagem do imóvel objeto deste lançamento.

Mas essa prova poderia ser feita por diversas outras maneiras como, por exemplo, pela obtenção de comprovação de aquisição pela fazenda, ou a ela destinada, de vacinas e medicamentos que se destinassem aos animais apascentados na propriedade, comprovantes de veterinários que prestassem serviços aos animais na fazenda.

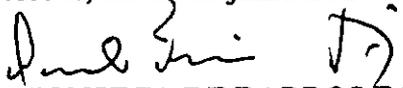
Assim entendo válido o lançamento efetuado.

Entendo não ser devida a multa de mora por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Quanto aos juros de mora, não acato a totalidade deles. Os juros de mora só devem incidir após decorridos trinta dias após a emissão do AI, sem que haja o pagamento do crédito tributário, ou seja, depois de trinta dias a contar de 04/04/2001.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para que só sejam cobrados juros de mora, após transcorridos trinta dias, sem que haja o pagamento do crédito, e para que seja excluída a multa do Art. 44 da Lei 9430/96.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Processo nº : 13401.000142/2001-95  
Acórdão nº : 302-36.924

## VOTO VENCEDOR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora Designada

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte Severino Alves da Silva (Espólio), decorrente da glosa da área de pastagens por ele declarada na DITR, relativa ao imóvel rural denominado “Engenho Curupaiti”, localizado no município de Catende/PE, com área total de 256,0 hectares.

O crédito tributário exigido perfaz R\$ 1.182,60 (diferença do ITR/97 apurada + multa de ofício + juros de mora).

Quanto à diferença do tributo, como bem salientou o D. Conselheiro Dr. Paulo de Barros Affonseca Faria Júnior, a mesma é totalmente pertinente, uma vez que o contribuinte não comprovou a existência de áreas de pastagens em sua propriedade. O simples fato de possuir animais não tem o condão de evidenciar irrefutavelmente que os mesmos estavam abrigados e utilizando as áreas de pastagem declaradas.

Poderia o Interessado ter trazido à colação diferentes documentos que servissem para tal finalidade, como, por exemplo, notas fiscais que comprovassem a compra de vacinas e medicamentos para os animais existentes na propriedade, fichas de movimentação de rebanho, comprovantes veterinários, etc. Contudo, não diligenciou para tal, o que justifica o lançamento.

No que tange à exigência da multa de ofício e dos juros de mora, esta Conselheira também os considera pertinentes.

Ocorre que tanto uma matéria como a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/1996.

Não se pode olvidar que trata-se, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pelo contribuinte.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”* (grifei)

*EMCA*

Processo n° : 13401.000142/2001-95  
Acórdão n° : 302-36.924

Na hipótese dos autos, como a área declarada como “de pastagens” não foi homologada pelo Fisco, houve uma diferença de imposto a ser recolhida, formalizada em auto de infração.

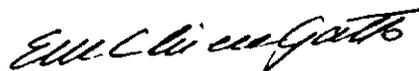
Assim, cabível a multa aplicada.

A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005



**ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**  
Relatora Designada